



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**

*Retirado*  
*(repetido)*

Requerimento Nº 0086/96

Em 21 de Outubro de 1996

SOLICITA AO MINISTÉRIO PÚBLICO A SUSPENSÃO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR MARCADA PARA O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 1996.

Exmº Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio.

O Vereador que este subscreve, atendendo tudo mais o que determina o interesse público, R E Q U E R À D.ª Mesa, na forma regimental, o envio de expediente ao Ministério Público, solicitando a suspensão da eleição do Conselho Tutelar, marcada para o dia 07 de novembro de 1996, neste Município, pelos seguintes fatos:

1 - O prazo para o registro dos candidatos, limitado pelo artigo 7º da Lei 1350/96, para o dia 22 de setembro, conforme edital - anexo I, publicado em jornal local, foi ilegalmente, e sem nenhuma justificativa prorrogado por mais sete dias;

2 - A Lei 1350/96, anexo II, também não estabelece no seu artigo 10º, nenhuma forma de impedimento para que a comunidade participe deste processo, conforme exigência de cadastramento eleitoral publicado no referido Edital;

3 - Em documento oficial do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - anexo III, consta como condição de registro para candidatura ao Conselho Tutelar, no seu item V, ter disponibilidade de tempo integral, o que contraria o artigo 25º da Lei 1350/96.

SALA DAS SESSÕES, 21 de Outubro de 1996.

Eduardo Corrêa Kita  
Vereador - Autor

**J U S T I F I C A T I V A**

Cada passo que se dá na implantação de um Conselho Tutelar, é importante e requer cuidados específicos, principalmente o da escolha dos Conselheiros. Através do processo Eleitoral a comunidade participa designando aquele seus membros, a confiança no atendimento das crianças e adolescentes. Este procedimento, da escolha dos Conselheiros precisa ser



Extraordinariamente criterioso, obedecendo às diretrizes traçadas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Sem estas disposições, toda a legitimidade do processo ficará comprometida.

No artigo 139º da Lei 8069/90 - "o processo para a escolha dos Membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público", fica clara a competência do Município na elaboração da Lei, e da administração do processo ao CMDCA, com a fiscalização do Ministério Público. Desta forma, a responsabilidade pelo processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar, concedida ao CMDCA se restringe à regulamentação do já estabelecido na Lei Municipal, que cria o Conselho Tutelar. Neste processo preparatório, sob a administração do CMDCA, incluímos: a boa divulgação das atribuições do Conselho Tutelar e dos requisitos desta eleição, bem como, a distribuição do material necessário, composição e localização das mesas receptoras e apuradoras, etc.

A fiscalização do processo eleitoral cabe ao Ministério Público, sua função institucional é definida no artigo 129º inciso II da Constituição Federal, e garante assim a lisura neste processo, pois, nos termos do artigo 201º inciso IX, tem legitimidade para: "impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais afetos à criança e ao adolescente".

Sendo assim, relativos aos itens citados acima, oriundos de diversas denúncias recebidas, esclarecemos:

1. Que o CMDCA não poderia ter prorrogado o prazo para a candidatura, sem a devida autorização Municipal. E mais ainda, não houve a devida divulgação, e participação da comunidade e Instituições, neste processo eleitoral de escolha para formação do Conselho Tutelar.

2. A Lei Municipal estabelece um processo eleitoral participativo e democrático, sendo o voto facultativo por não tratar-se de investidura ao Mandato Público e sim ao Mandato Tutelar, cujas atribuições são específicas e inconfundíveis. Por tratar-se de um período conturbado, face às eleições Municipais, muitos cidadãos, efetivamente eleitores e interessados na causa da criança e do adolescente, desinformados quanto ao cadastramento eleitoral, condenado pela referida Lei Municipal, nos questiona quanto a este absurdo. Na Lei, não se estabelece nenhum impedimento para a participação da comunidade.

3. Diante da indisponibilidade, mencionada no item 5 das condições para registro de candidatura, alguns destes denunciadores, sequer candidataram-se por desconhecer o amparo legal do artigo 25º da Lei 1350/96. O que devemos também



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cabo Frio

3

Prevaliar.

Mais grave ainda, é a denúncia de favorecimento e corporativismo, que deve ser apurada, quanto aos candidatos inteiramente vinculados à Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente, ou mesmo de membros do CMDCA, que a pesar de não haver restrição de Lei, no mínimo não é ético.

Diante do exposto, com a aprovação desta Casa, remetemos esta proposição ao Ministério Público, para que no uso das suas atribuições encaminhe medidas urgentes, evitando que a legalidade do processo seja comprometida.

SALA DAS SESSÕES, 21 de Outubro de 1996.

Eduardo Corrêa Kita  
Vereador - Autor